



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Terça-feira, 31 de julho de 2018

Ano II | Edição nº 191

Página 1 de 20

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE MARAU	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Decretos	2
Portarias	19
Licitações e Contratos	19
Dispensas	19
Inexigibilidade	19

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Marau, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Marau poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pmmarau.com.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADE

Prefeitura Municipal de Marau

CNPJ 87.599.122/0001-24

Rua Irineu Ferlin, 355

Telefone: (54) 3342-9500

Site: www.pmmarau.com.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Marau garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.pmmarau.com.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Terça-feira, 31 de julho de 2018

Ano II | Edição nº 191

Página 2 de 20

PODER EXECUTIVO DE MARAU

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 5.481, DE 30 DE JULHO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo Municipal a abertura de crédito especial no orçamento do Município de Marau para o exercício financeiro de 2018.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto na lei Orgânica do Município de Marau, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento da Câmara Municipal de Vereadores do ano de 2018, estabelecida pela lei municipal 5.410/2017 de 30 de novembro de 2017, na seguinte dotação orçamentária:

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

010103100012.001 – MANUTENÇÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

4490510000 – Obras e Instalações R\$ 100.000,00

Art. 2º - Servirá como recursos a abertura do Crédito Especial que trata o artigo anterior, a redução da seguinte dotação orçamentária:

CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

010103100011.002 – CONSTRUÇÃO DO CENTRO ADMINISTRATIVO

4490510000 – Obras e Instalações R\$ 100.000,00

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU

aos trinta dias do mês de julho do ano de 2018

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito de Marau

VALERIANO PESSINI

Secretário Municipal de Administração

Decretos

DECRETO Nº 5.457, DE 27 DE JULHO DE 2018

Abre no Orçamento vigente crédito adicional suplementar e dá outras providências.

Prefeito Municipal de Marau, no uso de suas atribuições legais.

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto no orçamento vigente, um crédito adicional suplementar na importância de R\$ 287.700,00 distribuídos as seguintes dotações:

Suplementação (+)		287.700,00	
SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCACAO			
666	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	3.000,00
0001	Recurso Livre		
600	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	134.000,00
1013	SALARIO EDUCACAO		
605	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	82.000,00
0031	FUNDEB		
606	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	16.000,00
0031	FUNDEB		
609	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00
0020	M D E		
610	3.1.90.13.00	OBRIGAÇÕES PATRONAIS	4.000,00
0020	M D E		
SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE			
191	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	3.000,00
4520	PSF - SAÚDE DA FAMÍLIA		
SECR MUN DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL			
378	3.1.90.04.00	CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	3.500,00
0001	Recurso Livre		
SECR. DE DESENV. ECONÔMICO, TURISMO E MEIO AMBIENTE			
359	3.3.50.41.00	CONTRIBUICOES	5.200,00



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Terça-feira, 31 de julho de 2018

Ano II | Edição nº 191

Página 3 de 20

0001	Recurso Livre				VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL -24.500,00	
	SECR. MUN. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL			Fonte Recurso 0001	Recurso Livre	
429	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE			SECR. MUN. DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL	
TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	10.000,00			465	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE
1136	FMAS			TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	-10.000,00	
742	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS	E	Fonte Recurso 1149	BPS BÁSICA	
VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	10.000,00			758	3.3.90.36.00	OUTROS SERVIÇOS DE
1149	BPS BÁSICA			TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	-6.000,00	
753	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS	E	Fonte Recurso 1160	BPS ESPECIAL	
VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	5.000,00				OPERAÇÕES ESPECIAIS	
1160	BPS ESPECIAL			366	3.1.90.01.00	APOSENTADORIAS DO
	SECR. MUN. CULTURA ESPORTE E LAZER			RPPS, RESERVA REMUNERADA E REFORMAS DOS MI	-10.000,00	
298	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE		Fonte Recurso 0001	Recurso Livre	
TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000,00					
0001	Recurso Livre				Anulação (-)	- 287.700,00
	SECR. MUN. HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO				Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de vinte e	
FUNDIÁRIA					sete de julho de 2018.	
318	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE			GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU,	
TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	1.000,00				Aos vinte e sete dias do mês de julho de 2018.	
0001	Recurso Livre				REGISTRE- SE E PUBLIQUE- SE	
					IURA KURTZ	
					VALERIANO PESSINI	
					Secretário Municipal de Administração	
	Art. 2º O crédito aberto na forma do artigo anterior					
	será coberto com recursos provenientes de anulação de					
	dotação:					
	Anulação:					
	SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCACAO					
551	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES				
-134.000,00						
Fonte Recurso 1013	SALARIO EDUCACAO					
554	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS	E			
VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	-25.000,00					
Fonte Recurso 0020	M D E					
	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE					
193	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS	E			
VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	-3.000,00					
Fonte Recurso 4520	PSF - SAÚDE DA FAMÍLIA					
	SECRMUN DAAGRICULTURA					
	E DESENVOLVIMENTO RURAL					
379	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS	E			
VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	-55.000,00					
Fonte Recurso 0001	Recurso Livre					
408	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE				
TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	-20.200,00					
Fonte Recurso 0001	Recurso Livre					
	SECR MUN DA FAZENDA					
275	3.1.90.11.00	VENCIMENTOS	E			



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Terça-feira, 31 de julho de 2018

Ano II | Edição nº 191

Página 4 de 20

DECRETO Nº 5.458, DE 30 DE JULHO DE 2018.

Regulamenta o parcelamento do solo no âmbito do Município de Marau e da outras providencias.

PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação de regulamentação nos processos de parcelamento do solo urbano do território do Município de Marau/RS,

D E C R E T A:

Art. 1º Os processos administrativos que envolvem o parcelamento do solo urbano do Município de Marau, dentro do que institui a Lei Federal n. 6766/1979 e da Lei Municipal n. 1.213/1987 e suas alterações, deverá observar os tramites e requisitos deste regulamento.

I - DO PROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 2º Os loteamentos, para serem aprovados nos termos da Lei Municipal 1.213/1987 e alterações e pela Lei Federal 6766/1979, deverão ser dotados dos seguintes requisitos, a serem satisfeitos pelo loteador:

I - demarcação dos lotes, quadras e logradouros públicos;

II - abertura de todas as ruas, com colocação de meio-fio, de pedra de basalto ou concreto, e pavimentação do leito das ruas públicas, com pedra basalto, asfalto ou outro material, desde que previamente aprovado pela Administração Municipal;

III - projeto e execução da rede de distribuição de energia elétrica para todos os lotes e logradouros públicos, de acordo com as normas da empresa concessionária de energia elétrica;

IV - projeto e execução de toda a rede de água para todos os lotes;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Terça-feira, 31 de julho de 2018

Ano II | Edição nº 191

Página 5 de 20

V - projeto e execução de escoamento das águas pluviais;

VI – soluções para esgotamento sanitário domiciliar.

Art. 3º O interessado em efetuar o loteamento deverá comunicar essa intenção ao Município, mediante requerimento, juntando planta da gleba a ser parcelada, na qual deverão constar as exigências do art. 6º da Lei n.º 6.766/79.

§1º As curvas de nível deverão ser apresentadas a uma distância e, no mínimo, 1 (um) metro, devendo o levantamento topográfico ser georreferenciado.

§2º Deverá constar a localização, se dentro do perímetro urbano ou zona de expansão, demonstrado isso no mapa de situação e localização, bem como, a que zoneamento pertence o pretendido parcelamento do solo.

Art. 4º A Secretaria de Cidades do Município, ou órgão equivalente, por meio de seu responsável técnico, definirá, nas respectivas plantas, as diretrizes para o uso do solo, o traçado dos lotes, do sistema viário, dos espaços livres e das áreas reservadas para os equipamentos urbanos e comunitários, indicará os requisitos constantes do art. 7º da Lei n.º 6.766/79, definirá o recuo da faixa de edificação proibida em cada lote.

§ 1º Para o cumprimento das tarefas previstas neste artigo, a Secretaria de Cidades poderá ser assessorada pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano do Município, podendo ainda, recorrer ao assessoramento do órgão jurídico.

§ 2º O prazo para o cumprimento dessas atribuições, por parte da Secretaria de Cidades, é de 90 (noventa) dias a partir da apresentação do requerimento pelo interessado.

Art. 5º As diretrizes oficiais do loteamento, antes da respectiva entrega ao interessado, deverão ter aprovação expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A liberação das plantas contendo as diretrizes fixadas deverá ser precedida do pagamento, ao Município, pelo interessado, da taxa correspondente.

Art. 6º. A partir da data da entrega das plantas ao interessado, contendo as diretrizes e demais requisitos técnicos previstos nos artigos anteriores, o loteador terá um prazo de 1 (um) ano para requerer a aprovação final do projeto de loteamento, sob pena de se considerar caduca a fixação das diretrizes oficiais.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado neste artigo, o interessado deverá se submeter a novo processo de fixação das diretrizes e a novo pagamento das taxas de serviços.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Terça-feira, 31 de julho de 2018

Ano II | Edição nº 191

Página 6 de 20

Art. 7º. O projeto final de loteamento, contendo desenhos, memoriais e projeto das obras, com os respectivos cronogramas para execução dessas obras, deverão ser protocolados na Prefeitura, acompanhado do título de propriedade atualizado, certidão de ônus reais e certidão negativa de tributos municipais relativos ao imóvel.

§1º Os projetos e memoriais descritivos conterão, pelo menos, os requisitos constantes nos §§ 1º e 2º do art. 9º da Lei n.º 6.766/79 e as exigências fixadas na legislação estadual lei n. 10.116/1994.

§2º Serão de exigência obrigatória, além dos requisitos do parágrafo acima, os projetos, condições e documentos abaixo elencados:

I- O sistema viário com os gabaritos e perfis longitudinais das vias de comunicação,

II- Os espaços destinados à recreação e ao uso público especial aprovados por ato do prefeito municipal;

III - A divisão em quadras e a subdivisão destas em lotes com a respectiva numeração, suas dimensões e áreas;

IV - Indicação das servidões e restrições que, eventualmente, gravem os lotes;

V - O Projeto e memorial descritivo de drenagem das águas pluviais, deve seguir as diretrizes e padronizações estabelecidas pelo município e conter, no mínimo:

a) Cópia do projeto de esgoto pluvial, contendo a subdivisão dos lotes;

b) Planilha de cálculo do sistema de drenagem pluvial;

c) Perfil da rede conforme normas técnicas;

d) Autorização do proprietário, quando o lançamento ocorrer em terreno de terceiros;

e) Memorial descritivo e memória de cálculo.

VI - Projeto e memorial descritivo da pavimentação das vias com os cortes transversais e longitudinais, materiais e dimensões a serem aceitas conforme Anexo II deste decreto;

VII - O projeto de iluminação pública deve seguir as diretrizes e padronizações estabelecidas pelo município e conter, no mínimo a descrição detalhada dos materiais a serem utilizados na iluminação pública conforme Anexo I deste Decreto;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Terça-feira, 31 de julho de 2018

Ano II | Edição nº 191

Página 7 de 20

VIII - O projeto de arborização deve seguir as diretrizes e padronizações estabelecidas pelo município, através do órgão ambiental e conter, no mínimo, a identificação, localização e quantidade de espécies arbóreas e arbustivas propostas;

IX - A localização dos cursos de água e de gravames necessários, quando for o caso;

X - Localização de construções já existentes, se for o caso;

XI - Declaração do órgão responsável, de que é viável o abastecimento de energia elétrica no local;

XII - Declaração do órgão responsável, de que é viável o abastecimento de água potável no local;

XIII - Licença Prévia (LP) Ambiental expedida pelo órgão ambiental competente;

XIV - Apreciação prévia do DAER, quando o imóvel confrontar com rodovias;

XV - Orçamento para execução das obras de infraestrutura;

XVI - Cronograma de execução das obras de infraestrutura;

XVII - Garantia oferecida nos termos do art. 21 e seguintes deste Decreto;

XVIII - Outras indicações que possam interessar à urbanização da gleba.

Art. 8º A aprovação final do projeto de loteamento se dará por despacho expresso do Prefeito, com fundamento no parecer técnico e escrito da Secretaria de Cidades.

Parágrafo único. O prazo para aprovação final do projeto é de 90 (noventa) dias, contados da data de entrada no protocolo da Prefeitura.

Art. 9º Aprovado o projeto de loteamento a Prefeitura Municipal expedirá Licença de Execução de Obras.

Art. 10. Ao receber a Licença para o Parcelamento, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará a:

I – executar as obras previstas no cronograma pré-estabelecido;

II – não efetuar vendas particulares de lotes antes de registrado o loteamento no Registro de Imóveis; e

III – utilizar o modelo de contrato de compra e venda depositado junto ao Registro do Loteamento no CRI Marau;

Art. 11. Nos termos do art. 17 da Lei n.º 6.766/79, os espaços reservados pelo Município, constantes do projeto e do memorial descritivo, não poderão ter sua destinação



alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo a caducidade da licença ou desistência do loteador.

II - DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO

Art. 12. O interessado no desmembramento de imóvel urbano deverá protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado do título de propriedade do imóvel, da respectiva planta, contendo os requisitos exigidos no art. 10 da Lei n.º 6.766/79.

Art. 13. No desmembramento, nenhum lote poderá ter área e testada inferior ao lote exigido para loteamento.

Art. 14. Aplicam-se, ainda, ao projeto de desmembramento, os demais requisitos urbanísticos exigidos para o loteamento, especialmente o disposto no art. 4º, III, da Lei n.º 6.766/79.

Art. 15. É condição para aprovação desta modalidade de parcelamento do solo, usufruir de infraestrutura já existente, ou então, no caso de faltar parte desta, deverá o proprietário comprometer-se mediante termo de compromisso a executar as obras demandadas sob suas expensas.

Parágrafo único: Em caso de houver computo de doações de áreas públicas, as mesmas deverão ser apontadas no projeto, cabendo ao Prefeito Municipal a sua aceitabilidade.

Art. 16. Caberá ao Prefeito, por despacho expresso, aprovar o projeto de desmembramento, baseado em parecer fundamentado e escrito do departamento de engenharia, o qual assinará conjuntamente as licenças, certidões e aprovações.

Parágrafo único. O prazo para a aprovação do projeto é de 30 (trinta) dias da data em que for protocolado o pedido na Prefeitura.

Art. 17. O interessado, para retirar o projeto de desmembramento aprovado pelo Município, deverá pagar previamente a taxa correspondente.

Art. 18. Ocorrendo a caducidade da aprovação do projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, submetendo-se novamente a todas as exigências legais.

DO PROJETO DE FRACIONAMENTO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Terça-feira, 31 de julho de 2018

Ano II | Edição nº 191

Página 9 de 20

Art. 19. O interessado no fracionamento de imóvel urbano deverá protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado do título de propriedade do imóvel, da respectiva planta e memorial descritivo da área, indicando as vias existentes, a infraestrutura, o uso predominante no local de acordo com o zoneamento do Plano Diretor, e o(s) lote(s) resultante(s).

§ 1º Os lotes resultantes do processo de fracionamento deverão ter a metragem mínima de 300,00m² (trezentos metros quadrados) e testada mínima de 12,00 metros.

§ 2º Aprovado o projeto de fracionamento o interessado deverá submeter-lhe ao registro perante o Cartório de Registro de Imóveis, para a lavratura de matrícula específica.

§ 3º Não será admitido fracionamento de área que não tenha acesso ao sistema viário oficial.

§ 4º Aplicam-se ao fracionamento, no que couber, as disposições urbanísticas e procedimentais, previstas para o desmembramento.

Art. 20 É permitido o fracionamento ou desdobre de lote urbano em duas ou mais partes, com quaisquer dimensões, sempre que essas frações desdobradas, na mesma oportunidade, sejam anexadas, por fusão, aos imóveis contíguos. Também é permitido o desdobre nas mesmas condições com a fusão de uma só parte, desde que a área remanescente continue com dimensões iguais ou superiores às mínimas estabelecidas na lei municipal para os lotes.

DAS GARANTIAS

Art. 21. Por ocasião do pedido de aprovação do loteamento, o interessado deverá especificar as garantias que pretende dar ao Município para fiel execução dos projetos.

Art. 22. As garantias que o município aceitará dentro daquelas estabelecidas no art. 15 da Lei 1.213/1987, deverão ser equivalentes aos custos de execução de todos os projetos, cabendo à Administração Municipal exigir garantias complementares sempre que as garantias oferecidas, comprovadamente, não cobrirem os custos de execução dos projetos.

Art. 23. As garantias poderão consistir em hipoteca de parte dos lotes, hipoteca de outros imóveis de que o loteador seja proprietário, fiança bancária e ou seguro garantia.

Parágrafo único. O loteador poderá se valer, simultaneamente, de mais de uma dessas garantias.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Terça-feira, 31 de julho de 2018

Ano II | Edição nº 191

Página 10 de 20

Art. 24. O loteador deverá formalizar a garantia ao Município antes da aprovação do projeto urbanístico e do encaminhamento do respectivo projeto de loteamento ao Registro de Imóveis.

Art. 25. A não execução das obras projetadas no prazo fixado nos cronogramas ensejará ao Município executar as garantias e, com o produto dessa execução, realizar as obras remanescentes, na forma do art.40 da Lei n.º 6.766/79.

Art. 26. As garantias dadas ao Município serão liberadas imediatamente após a conclusão de todos os projetos e da aceitação das obras pela Administração Municipal.

DO REGISTRO DO LOTEAMENTO E DESMEMBRAMENTO

Art. 27. Os projetos de loteamento e desmembramento aprovados pelo Município deverão ser submetidos ao Registro Imobiliário, nos termos do Capítulo VI da Lei n.º 6.766/79.

Parágrafo único. Por despacho do Prefeito, fundado em certidão do Oficial do Registro de Imóveis, serão declaradas caducas as aprovações dos projetos de loteamentos e desmembramentos não submetidos a registro no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da aprovação.

Art. 28 O Município, ao receber a comunicação do Oficial do Registro de Imóveis de que o loteamento foi registrado, providenciará o tombamento das áreas referidas no art. 22 da Lei n.º 6.766/79 e na forma do art. 12 da lei municipal n. 1.213/1987.

Art. 29. O prazo para a execução dos projetos integrantes do loteamento aprovado será estabelecido caso a caso, no ato da aprovação pelo Prefeito, em decorrência do cronograma das obras apresentado pelo interessado.

DO RECEBIMENTO DAS OBRAS

Art. 30. Somente é emitido o Termo de Recebimento do parcelamento, parcial ou total, após a conclusão das obras constantes dos projetos aprovados e licenciados.

§ 1º No Termo de Recebimento deve constar o nome do bairro, números dos quarteirões aprovados, descrição das condições das obras executadas, nome e assinatura do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Terça-feira, 31 de julho de 2018

Ano II | Edição nº 191

Página 11 de 20

profissional responsável pelo acompanhamento técnico, do órgão responsável pelo planejamento do Município e do proprietário do loteamento;

§ 2º Para a emissão do Termo de Recebimento devem ser apresentados os seguintes documentos:

- a) Termo de Recebimento das concessionárias de água, rede de energia elétrica e iluminação pública com cópia impressa e digital dos projetos aprovados;
- b) Termo de execução, devidamente assinado pelo representante legal e pelo responsável técnico, atestando que as obras foram executadas conforme os projetos;
- c) Certidões das matrículas das áreas transferidas ao Município.
- d) Licença Operação do Meio Ambiente, em caso de o empreendimento ser servido por Estação de Tratamento de Esgoto (ETE);
- e) Projetos urbanísticos e os complementares entregues digitalmente em formato AutoCAD DWG. Os documentos auxiliares como memoriais e planilhas deverão ser entregues em formato PDF.

Art. 31 Com a emissão do termo de recebimento, também, será emitida certidão com o descaucionamento dos imóveis dados em garantia e ou liberação da garantia oferecida em caso de ser outra modalidade que não a hipoteca.

Art. 32. Nenhuma obra será licenciada e expedido o competente habite-se, antes do recebimento, a título precário parcial do loteamento e sem ter em frente ao lote interessado, no mínimo, água, luz e esgoto implantados.

Art. 33 Durante a execução das obras de pavimentação é indispensável que seja solicitada vistoria pelo departamento de engenharia, para que seja possível a emissão do termo de vistoria e recebimento da obra de infraestrutura.

Art. 34. O passeio público, deverá estar nivelado ao meio fio e com uma camada de brita sobre toda a extensão do mesmo.

Art. 35. Todos os processos que envolvem o parcelamento de solo, deverão obrigatoriamente além das plantas impressas, serem entregues quando da aprovação final, uma cópia em meio digital, formato AutoCAD DWG e PDF para arquivos de texto.

Art. 36. Fica revogado o Decreto nº 684, de 11 de março de 1987, que regulamenta a Lei Municipal nº. 1.213, de 12 de janeiro de 1987, com referência ao processo administrativo para aprovação de projetos de parcelamento do solo e condomínios e dá outras providências.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

Terça-feira, 31 de julho de 2018

Ano II | Edição nº 191

Página 12 de 20

Art. 37. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU
aos trinta dias do mês de julho do ano de 2018.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ
Prefeito Municipal de Marau

VALERIANO PESSINI
Secretário Municipal de Administração



ANEXO I - ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Observando os critérios de eficiência luminosa, vida útil e índice de reprodução de cor, definiu-se pela utilização de luminárias que utilizam tecnologia LED para produzir o fluxo luminoso. Esse tipo de luminária possui eficiência luminosa alta se comparada com tipos mais usados na iluminação pública atualmente. Já a vida útil e o índice de reprodução de cor de uma luminária que utiliza tecnologia LED são superiores aos demais tipos utilizados para a iluminação pública. As luminárias LED são ecologicamente corretas pois além de não conter em sua composição metais pesados e gases tóxicos que são prejudiciais ao meio ambiente e a saúde, também colaboram para um consumo consciente, promovendo a redução de gastos energéticos.

Contudo, também é possível, dependendo do caso, com análise a aprovação da prefeitura, o uso de sistema de iluminação com lâmpadas de vapor metálico conforme as especificações (opção 2) abaixo:

Assim, o loteador poderá, após análise do departamento de engenharia, optar por uma das duas opções abaixo de iluminação pública em seu empreendimento. Para isso o mesmo deverá apresentar projeto dotado de memorial e detalhamento constando as exigências mínimas abaixo:

OPÇÃO 01 – Lâmpadas de LED

- a) Potência mínima de 80W - bivolt;
- b) Luminosidade mínima de 10.000 lumens;
- c) Temperatura de cor branco 6000 k;
- d) Índice de proteção (IP) mínimo de 65;
- i) Fator de potência mínimo 0,92;
- f) Ser dotada de proteção contra surtos;
- g) Possuir ajuste de inclinação;
- h) Ser ligada com uso de relé fotocontrolador tipo eletromagnético;
- i) Suporte para o braço tipo cisne de 2 polegadas;
- j) Braço de 3 metros, tipo cisne de 2 polegadas, galvanizado a fogo, sem emendas.



l) Todas as ruas abertas pelo empreendimento deverão possuir posteamento com iluminação pública, independente do projeto elétrico aprovado pela RGE.

OPÇÃO 2: Lâmpadas de vapor metálico tubular:

- a) Potência mínima de 150W – de alta pressão, com base E40;
 - b) Luminosidade mínima de 12.000 lumens;
 - c) Temperatura de cor branco com mínimo de 4200 k;
 - d) Índice de proteção (IP) mínimo de 65;
 - e) Vida média 15000 horas;
 - f) Sistema de proteção contra surtos;
 - g) Posição de funcionamento universal com certificado Inmetro;
 - h) Ser ligada com uso de relé fotocontrolador tipo eletromagnético;
 - i) Reator para lâmpadas a vapor metálico 150W (ABNT NBR 14305/2015);
 - f) Fator de potência do reator mínimo 0,92;
 - g) Luminária contendo no mínimo grade e suporte E40 para lâmpadas tubulares com regulagem de ângulo, sistema de conexão ao braço (cabeçote) em alumínio reforçado e soquete porcelana reforçado com sistema anti-vibratório;
 - h) Ser ligada com uso de relé fotocontrolador tipo eletromagnético;
 - i) Suporte para o braço tipo cisne de 2 polegadas;
 - f) Braço de 3 metros, tipo cisne de 2 polegadas sem emendas, com furos de 18mm e galvanizado a fogo, para luminárias E40. O sistema de fixação também deve ser galvanizado;
 - g) Braço de 2 metros, tipo cisne de 2 polegadas sem emendas, com furos de 18mm e galvanizado a fogo, para luminárias E40. O sistema de fixação também deve ser galvanizado. Para vias específicas onde a largura seja de até 12,50m em com a análise e aprovação do município.
 - h) Todas as ruas abertas pelo empreendimento deverão possuir posteamento com iluminação pública, independente do projeto elétrico aprovado pela RGE.
- A execução deve ser realizada de acordo com o projeto e em conformidade com a norma ABNT NBR 5101/2012.



ANEXO II - PAVIMENTAÇÃO

A) PAVIMENTO INTERTRAVADO COM BLOCOS DE CONCRETO

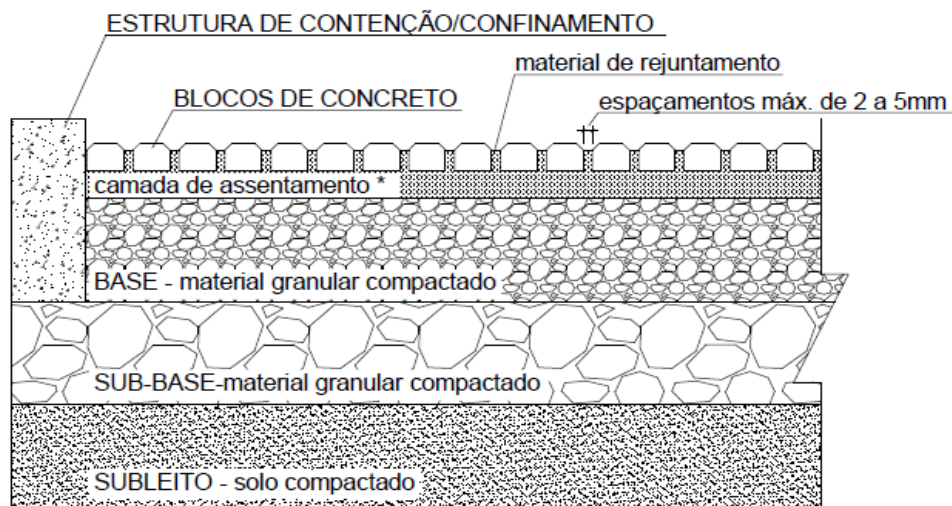
Conforme a ABNT NBR 15953/2011, pavimento intertravado consiste em um pavimento flexível, cuja estrutura é composta por uma camada de base (ou base e sub-base) sobre o leito, seguida por uma camada de revestimento constituída de peças de concreto sobrepostas em uma camada de assentamento e cujas juntas entre as peças são preenchidas por um material de rejuntamento, sendo que o intertravamento do sistema é proporcionado pela contenção.

A execução deve ser realizada de acordo com o projeto e conforme especificações da ABNT NBR 15953/2011 - Pavimento intertravado com peças de concreto – execução.

Desta forma o projeto de pavimentação deve apresentar, além dos memoriais de cálculo, descritivo e cronograma físico-financeiro:

- 1) Plantas contendo dimensões, locação dos eixos, cortes, rumos das vias atendendo os requisitos mínimos deste regulamento;
- 2) Corte indicando grau de compactação do subleito e as espessuras das camadas de sub-base, base, dos blocos de concreto e estrutura de contenção, assim como especificações de material utilizado;
- 3) A resistência à compressão dos blocos deve atender aos limites mínimos estabelecidos pela norma ABNT NBR 9781/2013 – tabela 2. Sendo comprovada através de apresentação de laudo de ensaio de resistência à compressão por lote de fabricação conforme norma ABNT NBR 9781/2013;
- 4) O passeio público, deverá estar nivelado ao meio fio e com uma camada de brita sobre toda a extensão do mesmo;

Corte ilustrativo da composição do pavimento com blocos de concreto intertravados:



* = material granular com distribuição granulométrica (areia)

Deverá obrigatoriamente solicitar vistoria do responsável pela aprovação do projeto do loteamento quando do início da fase de execução da pavimentação, sob pena de prejudicar o recebimento das obras ao final do empreendimento.

B) PAVIMENTAÇÃO COM REVESTIMENTO ASFÁLTICO (CBUQ)

Revestimento asfáltico é composto por uma mistura constituída basicamente por agregados e ligante asfáltico (mistura executada a quente, em usina apropriada com características específicas), cuja estrutura abaixo é formada por quatro camadas principais: reforço do subleito, sub-base, base e uma camada de ligação.

Desta forma o projeto de pavimentação deve apresentar:

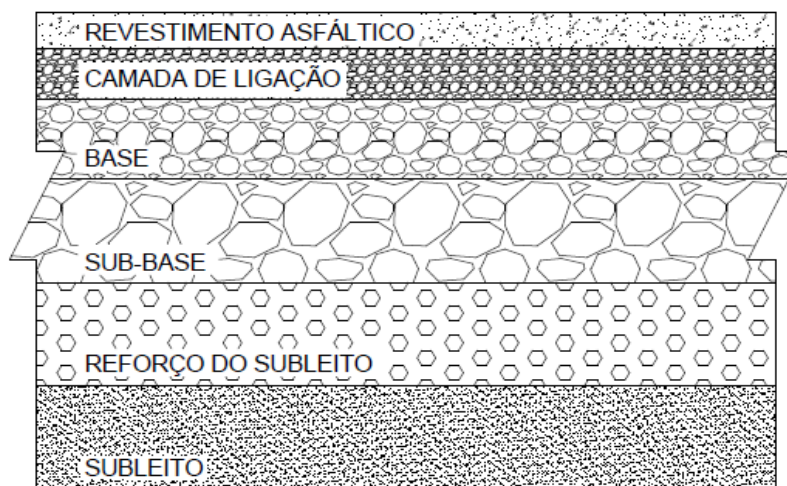
- 1) Memoriais descritivo o cronograma físico-financeiro com o detalhamento da pavimentação;
- 2) Plantas contendo dimensões, locação dos eixos, cortes, rumos das vias atendendo os requisitos mínimos deste regulamento;
- 3) Corte indicando grau de compactação do subleito e as espessuras das camadas de reforço do subleito, sub-base, base, camada de ligação e camada do revestimento (mínimo 5cm), assim como especificações de material utilizado;

4) A execução deve ser realizada de acordo com os alinhamentos, greide e seção transversal do projeto e conforme especificações técnicas da NORMA DNIT 031/2006 – ES;

5) A variação máxima admitida das espessuras da camada de revestimento asfáltico executada em relação ao projeto é de $\pm 5\%$;

6) O passeio público, deverá estar nivelado ao meio fio e com uma camada de brita sobre toda a extensão do mesmo;

Corte ilustrativo da composição das camadas do pavimento asfáltico:



Deverá obrigatoriamente solicitar vistoria do responsável pela aprovação do projeto do loteamento quando do início da fase de execução da pavimentação, sob pena de prejudicar o recebimento das obras ao final do empreendimento.

C) PAVIMENTAÇÃO COM PEDRA BASALTO (PARALELEPÍPEDO)

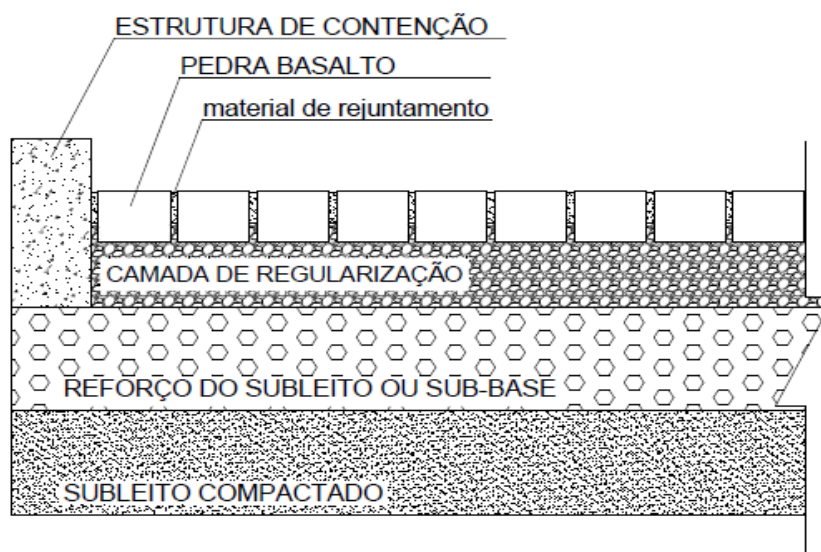
A pavimentação em pedra basalto, é um pavimento construído através do assentamento de pedras sobre uma base de agregados miúdos que, com as juntas entre os

blocos preenchidas posteriormente com agregado fino formam um conjunto resistente, viabilizando o tráfego de veículos.

Desta forma o projeto de pavimentação deve apresentar:

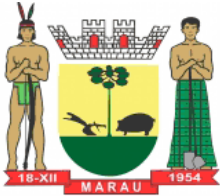
- 1) Memoriais descritivo e cronograma físico-financeiro com o detalhamento da pavimentação;
- 2) Plantas contendo dimensões, locação dos eixos, cortes, rumos das vias atendendo os requisitos mínimos deste regulamento;
- 3) Corte indicando grau de compactação do subleito e as espessuras das camadas de reforço do subleito (quando necessário), camada de regularização (colchão de regularização), assim como especificações de material utilizado.
- 4) As peças de pedra basalto ou paralelepípedo devem ter a face superior totalmente lisa;
- 5) A estrutura de contenção/meio fio deve ser de concreto;
- 6) O passeio público, deverá estar nivelado ao meio fio e com uma camada de brita sobre toda a extensão do mesmo;

Corte ilustrativo da composição das camadas do pavimento asfáltico:



15

Deverá obrigatoriamente solicitar vistoria do responsável pela aprovação do projeto do loteamento quando do início da fase de execução da pavimentação, sob pena de prejudicar o recebimento das obras ao final do empreendimento.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Terça-feira, 31 de julho de 2018

Ano II | Edição nº 191

Página 19 de 20

Portarias

PORTARIA Nº 100, DE 27 DE JULHO DE 2018

Prorroga prazo da Sindicância nº 15, instaurada pela Portaria nº 98/2018.

PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o ofício formulado pela Comissão Sindicante nomeada, solicitando prorrogação do prazo de conclusão dos trabalhos;

CONSIDERANDO, restar justificada a necessidade de prorrogação, conforme demonstrado no citado requerimento, em razão de que resta uma testemunha a ser ouvida para melhor esclarecimento dos fatos;

CONSIDERANDO o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que “a ultrapassagem do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não caracteriza nulidade capaz de invalidar o procedimento”, aplicando-se analogicamente aos casos de sindicância .

RESOLVE:

1. PRORROGAR por 10 (dez) dias úteis o prazo para conclusão da sindicância nº 15/2018, instaurada pela Portaria nº 98, de 17 de julho de 2018.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARAU
aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de 2018

PUBLIQUE-SE

IURA KURTZ

Prefeito Municipal

VALERIANO PESSINI

Secretário de Administração

MS 9.807/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12.09.2007, DJ 11.10.2007 p. 287

“Não fosse essa a questão de maior relevo, é de referir, de qualquer sorte, que, a previsão legal de prazo para a

conclusão da sindicância administrativa não tem caráter peremptório e não gera preclusão, pois não há óbice à dilação procedimental, desde que tal decorre de efetivas dificuldades ou percalços no trâmite da investigação. ” (Apelação Cível Nº 70006206528, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 28/05/2003).

Licitações e Contratos

Dispensas

TERMO DE DISPENSA Nº 1999/2018.

Fundamento legal: A24XIII(Art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93).

CONTRATAÇÃO DO SENAI PARA REALIZAÇÃO DO CURSO “INICIAÇÃO A MECÂNICA”, DURAÇÃO DE 60 HORAS, OFERECENDO MONITORIA E SUPORTE PARA AS AULAS NO TOTAL DE 20 HORAS, DIAS 20/08/2018 A 31/10/2018. VISANDO ATENDER A META 10 DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO “MATRÍCULAS NA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS” QUE VISA OFERECER, NO MÍNIMO 25% DAS MATRÍCULAS DE EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS, NOS ENSINOS FUNDAMENTAL E MÉDIO, NA FORMA INTEGRADA À EDUCAÇÃO PROFISSIONAL.

Contratada: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI

CNPJ: 03.775.069/0012-38

Valor total: R\$ 2.850,00

Data do termo: 23/07/2018

Inexigibilidade

TERMO DE INEXIGIBILIDADE Nº 41/2018.

Fundamento legal: A25III(Art. 25, “inc. III”, da Lei nº 8.666/93).

CONTRATAÇÃO DA PEÇA TEATRAL AS “AVENTURAS DO FUSCA À VELA”, NO DIA 29/07/2018 ÀS 15 HORAS, PARA REINAUGURAÇÃO DE TRECHO DA AVENIDA JÚLIO BORELLA E ABERTURA DO



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MARAU

Conforme Lei Municipal nº 5.379, de 25 de agosto de 2017

www.pmmarau.com.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/marau

Terça-feira, 31 de julho de 2018

Ano II | Edição nº 191

Página 20 de 20

PROJETO “DOMINGO NA JÚLIO”. FUNDAMENTO
LEGAL ART. 25 INCISO III DA LEI 8.666/93.

CONTRATADA: PRODUTOS NOTAVEIS EMPRESA
DE TEATRO LTDA

CNPJ: 08.984.886/0001-67

VALOR TOTAL: R\$ 4.400,00

DATA DO TERMO: 26/07/2018